

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

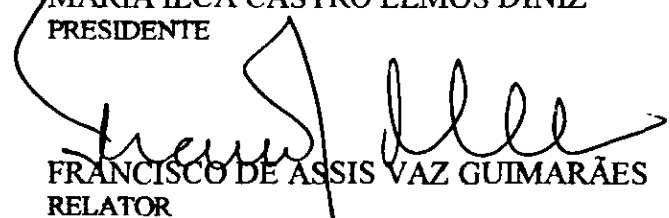
lam/

PROCESSO Nº : 11070.000951/93-16
RECURSO Nº. : 108.849
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1993
RECORRENTE : AUTOPOSTO SERVIÇOS BERNARDI LTDA.
RECORRIDA : DRF em SANTO ANGELO-RS
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.202

PENALIDADE - A multa prevista no artigo 9º do Decreto Lei 2303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos, se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas para entregar declaração de rendimentos relativas a exercícios considerados omissos, deixando a seu critério fornecer ou não outros esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOPOSTO SERVIÇOS BERNARDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.951/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.202
RECURSO Nº : 108.849
RECORRENTE : AUTOPOSTO SERVIÇOS BERNARDI LTDA.

RELATÓRIO

AUTOPOSTO SERVIÇOS BERNARDI LTDA., recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Santo ângelo - RS, que julgou procedente o lançamento de fls. 04.

Decorreu o lançamento de multa prevista no art. 9o. do Decreto-lei 2.303/86, pelo fato da interessada não ter atendido às intimações do fisco que solicitava a apresentação de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1993, período-base de 1992, ou cópia do recibo de entrega, ou ainda, comprovante de que estava desobrigada a apresentá-la, uma vez que se encontrava omissa nos arquivos daquela Delegacia. Não sendo o fisco atendido no prazo estipulado, foi lavrado, com base no art. 652, inciso 1o. do RIR/80, notificação de lançamento contra a empresa, a título de multa, não passível de redução. A recorrente foi novamente intimada a apresentar a documentação anteriormente solicitada.

Tempestivamente, a interessada impugnou a exigência (fls. 03), arguindo que deixou de operar em março de 1989, transferindo o seu estoque à sucessora, GHISLENI & ARENHARDT LTDA., por um prazo de três anos, findo o qual pretendia retornar a atividade normal; que, neste intervalo de tempo, ocorreu o falecimento de seus sócios, ficando a empresa em total abandono, havendo, inclusive, dificuldade na localização dos documentos contábeis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.951/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.202

A autoridade de primeiro grau, julgou totalmente procedente o lançamento, posto que, a alegação da autuada de que estava desativada é irrelevante, uma vez que a mesma admite não ter apresentado à Receita Federal o pedido de baixa da empresa por pretender voltar às atividades futuramente, pois deveria continuar cumprindo todas as suas obrigações perante o fisco, ainda mais quando intimada a fazê-lo; não cabe à esfera administrativa julgar as condições individuais do contribuinte, cabendo tão-somente analisar a legitimidade ou não da penalidade aplicada, tendo em vista os dispositivos legais.

Irresignada, recorre a este E. Conselho de Contribuintes com a alegação de que a empresa de fato não existe desde 1989, sendo que nos exercícios seguintes apresentou as declarações sem movimento, apenas para cumprir as formalidades da Receita Federal; que os sócios da empresas faleceram; sua representante legal solicitou a baixa da empresa junto ao fisco, sendo a mesma negada, pois encontrava-se em débito para com a Fazenda Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.951/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.202

VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES - RELATOR

O recurso preenche a todas formalidades estabelecidas na lei. Dele tomo conhecimento.

Na aplicação da lei, notadamente em relação às de natureza penal, deve o intérprete ter em conta as circunstâncias especiais de que se reveste cada caso concreto.

No exame dos autos, o relator reconhece que efetivamente a recorrente não atendeu integralmente a solicitação da fiscalização, mas ficou com a convicção de que essa falta decorreu de dificuldades próprias da empresa, do que pela intenção de negar ao fisco a colaboração que todo cidadão e todo contribuinte tem o dever de prestar.

É natural que o fisco seja rigoroso na cobrança do cumprimento do dever de todos em prestar-lhe informações pela importância que isso representa às suas atividades. Mas também é necessário considerar as dificuldades inerentes a cada informante e as circunstâncias especiais de cada caso.

A Egrégia Câmara Superior de Recurso Fiscais já examinou a matéria através do V. Acórdão CSRF/01-903/89 publicado no DOU de 12.06.90.

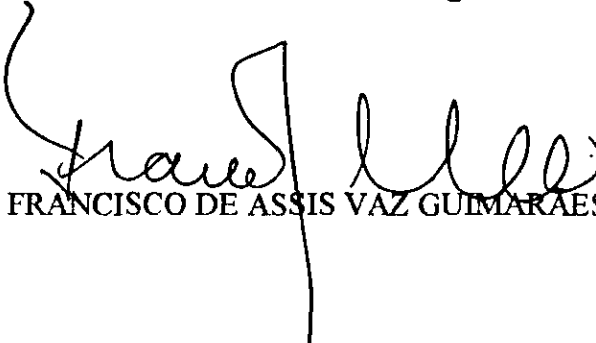
Com efeito, a multa prevista no art. 9º. do Decreto-lei 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimento, se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas para entregar declarações de rendimentos relativas a exercícios considerados omissos, deixando a seu critério fornecer ou não outros esclarecimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.951/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.202

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Vaz Guimarães', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a long vertical stroke extending downwards from the end of the name.

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GULMARAES - RELATOR